

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 075/2021, DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Willian Freitas

I) RELATÓRIO:

Foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 075/2021, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 no valor de R\$ 226.250.000,00 (duzentos e vinte e seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais), conforme se observa no Anexo III (fls. 38/42) do presente Projeto.

A Assessoria jurídica se pronunciou em relação a aspectos estruturais do projeto, bem como, sobre a notória legalidade que a demanda agrega, opinando ainda pela adição de Emenda Modificativa aos artigos 40, 43, 44, 45 e 46, além de suprimir o Parágrafo Único do Art. 45.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta favorável sobre o andamento e o teor do presente projeto, entretanto, se manifesta de forma contrária ao Ofício nº 297/2021-GAB-CNP, de 14 de outubro de 2021, que propõe Emenda Aditiva ao corpo do Projeto.

II) DO VOTO DO RELATOR

O vereador relator, após minuciosa análise, e, pelos debates realizados em reunião específica se manifesta no sentido de que existe aptidão legal para a tramitação do Projeto em análise, em face da constitucionalidade, legalidade, e redação conforme a técnica, abaixo o manifesto da Comissão, ao final as concorrentes assinaturas.

Entretanto, conforme acima exposto, me manifesto de forma **CONTRÁRIA** a Emenda Aditiva proposta pelo Poder Executivo, através do Ofício nº 297/2021 (fls. 178), onde se

pretende autorizar o Poder Executivo a celebrar Parcerias Público-Privadas (PPP's), dentro da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Em arremate, este Relator se manifesta **FAVORÁVEL** a Emenda Modificativa proposta no Parecer Jurídico, alterando os artigos 40, 43, 44, 45 e 46, além de suprimir o Parágrafo Único do Art. 45.

Ainda, em análise ao Projeto, verifico a necessidade de Emenda Modificativa aos artigos 1º, "caput" do art. 2º e art. 15º do Projeto, o qual passarão a conter a seguinte redação:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, combinado com o art. 59, inciso X, da Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações e equilíbrio do orçamento do município;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- V - as disposições para as transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- VI - as condições para conveniar com outras esferas de governo;
- VII - cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas impositivas.

§ 1º. Faz parte integrante desta Lei:

- I - Anexo de metas e prioridades para o exercício de 2022;
- II - previsão da receita e da despesa para 2022 a 2024, contendo;

- a) Previsão da receita por categoria econômica e origem;
- b) Previsão de despesa por categoria econômica;
- c) Metodologia e premissas de cálculo das principais receitas e origens;

III - previsão da Receita Corrente Líquida para 2022 a 2024;

IV - anexo de Metas Fiscais que conterá:

- a) Metas anuais de resultado primário, nominal e dívida pública para os exercícios de 2022 a 2024;
- b) Memória metodológica de Cálculo do resultado primário e nominal;
- c) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- d) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- e) Evolução do patrimônio líquido;
- f) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- g) Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
- h) Estimativa e compensação da renúncia da receita;
- i) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

V - anexo de riscos fiscais;

VI - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 45, Parágrafo Único); e

VII - planejamento de despesas com pessoal para 2022, nos termos do art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

§ 2º. Para o exercício de 2022, em virtude do período de incertezas acerca dos impactos das medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) nas finanças públicas do Município, os valores das metas

estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei serão ajustados em função da atualização das estimativas que se referem à receita e à despesa primária, a ser realizada no Projeto de Lei Orçamentária de 2022.

Art. 2º. As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estruturadas de acordo com a Lei nº 2.228, de 13 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para 2022/2025, as quais obedecerão aos seguintes critérios:

Art. 15. As receitas serão estimadas tendo seu embasamento no comportamento da arrecadação, pelo município em período previsto até junho de 2021 e as despesas serão fixadas de acordo com as metas e prioridades da Administração Municipal, compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando-se o art. 3º desta Lei.

III) VOTO DO COMISSÃO:

A Comissão de Finanças e Orçamento, reunida com seus pares, após análise da citada matéria, resolve emitir **PARECER CONTRÁRIO** à Emenda Aditiva proposta pelo Poder Executivo através do Ofício nº 297/2021, que dispõe sobre as Parcerias Público-Privadas (PPP's), e **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da Emenda Modificativa proposta pelo Presidente-Relator desta Comissão, sendo pois, que com a adição da Emenda Modificativa proposta incorporada ao texto original, a proposta passa a estar de acordo com os dispositivos legais e coaduna com os anseios locais.

Sendo assim, indiscutivelmente a presente Lei é oportuna e merecida.

Sala das Comissões, em 25 de Outubro de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


WILLIAN FREITAS

Presidente e Relator


MÁRCIO NASCIMENTO

Vice-Presidente


FÁBIO DO AGEM

Membro